



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

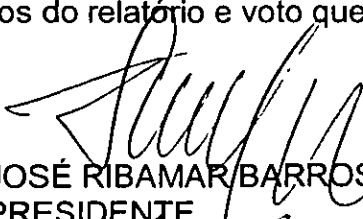
Processo nº. : 10680.026754/99-36
Recurso nº. : 138.480
Matéria : IRPF - Ex(s): 1984
Recorrente : FLÁVIO JOSÉ MOTTA MIRANDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.242

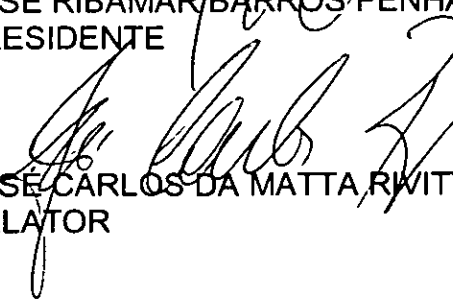
IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO JOSÉ MOTTA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

Recurso nº : 138.480
Recorrente : FLÁVIO JOSÉ MOTTA MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado em 25.09.99 (fls. 07 a 11), de imposto de renda pago indevidamente. Tal pagamento foi motivado pela decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 02 a 06) que entendeu pela manutenção do lançamento de ofício realizado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte por ocasião de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativo ao exercício 1984, ano-base 1983. A autoridade fiscal, naquela oportunidade, constatou que o contribuinte declarou como rendimento não-tributável a quantia percebida, em sua relação empregatícia com a empresa IBM do Brasil Ltda., a título de gratificação especial.

Ressalte-se que o ora Recorrente argumentou, no curso daquele processo administrativo, que a empregadora, equivocadamente, lançou tal rendimento como "gratificação especial", conquanto, em realidade, tratava-se de indenização (i) pela adesão ao Plano de Demissão Voluntário e (ii) pela estabilidade em razão da sua participação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, mediante despacho decisório (fls. 30 e 31), indeferiu o pedido pois, nos termos do AD SRF nº 96/99, o direito à restituição decaiu e o nome do contribuinte não constou da relação fornecida pelo empregador, no processo 10680.013616/99-60, dos funcionários desligados mediante o Programa de Demissão Voluntário.

Cientificado, em 31.08.01, da decisão (fls. 32 - verso), apresentou impugnação e documentos (fls. 33 a 46) sustentando, resumidamente, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

- (i) o prazo decadencial começa a fluir a partir da edição da IN SRF nº 165/98, consoante preleciona o Parecer COSIT nº 04/99; e
- (ii) o rendimento auferido tem caráter indenizatório, eis que aderiu ao PDV, conforme declaração da empregadora (fls.46), sendo devido, portanto, o direito à restituição da quantia indevidamente recolhida.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 4.408 (fls. 49 a 54), indeferir a solicitação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento, o prazo para pedido de restituição do imposto de renda.

Solicitação Indeferida.”

A autoridade *a quo* justifica a decisão argüindo que o Ato Declaratório 96/99 consolidou o entendimento da Administração Tributária acerca da termo inicial da decadência.

Cientificada da decisão (fls. 55), em 20.11.03, interpôs, em 11.12.03, Recurso Voluntário (fls. 56 a 66), utilizando dos mesmos argumentos contidos na peça impugnativa de fls. 33 a 42, colacionando julgados administrativos, tanto do Conselho de Contribuintes e quanto da C. Câmara Superior, acolhendo a tese de que o termo inicial da decadência flui da edição da IN SRF nº 96/98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo do Recorrente procede.

Deve-se atentar, em primeiro lugar, que restou inequívoco que os valores percebidos pelo contribuinte têm natureza indenizatória, tendo em vista adesão ao Plano de Demissão Voluntária oferecido por seu empregador, pois o contribuinte logrou juntar aos autos declaração de seu empregador neste sentido (fls.46).

Com efeito, tratando-se de verba indenizatória pela adesão ao PDV, tenho constantemente entendido, em casos de igual natureza e em julgamentos anteriores por esta Câmara, que o prazo decadencial para exigência de restituição do valor indevidamente pago tem termo inicial contado a partir do Ato da Administração que declara a não-tributação desse rendimento, isto é, a data da publicação da IN SRF nº 165/98.

De fato, da leitura dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional se depreende que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para o direito de pleitear a repetição do indébito é de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário. Entretanto, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou reconhecimento por meio de ato administrativo da improcedência da exação tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

não parece aplicável tal entendimento, uma vez que o indébito tributário apenas se verificará (aperfeiçoará) após o reconhecimento da não-incidência tributária.

Até que seja reconhecido que determinada exação não é devida, seja por decisão *erga omnes* (Adin), seja por controle difuso do qual resulte Resolução do Sendo, seja por decisão *inter partes* transitada em julgado, seja por meio de ato administrativo reconhecendo como indevida tal exigência, permanecem válidas em nosso sistema as normas introduzidas por meio da legislação tributária que determinam sua cobrança. Ora, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo para o exercício de um direito tenha início antes da data de sua aquisição, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, vê-se que não procede o entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório 96/99, fundamentado no Parecer PGFN 1.538/99, ao eleger como termo inicial para a contagem de prazo decadencial a data na qual se operaria a extinção do crédito tributário.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que, com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.278/98 e da Instrução Normativa nº 165/98, e, ressalte-se apenas após a edição deste ato administrativo, reconheceu-se a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, e só então se caracterizaram como devidos os valores retidos a este título.

Neste aspecto, vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal, no Parecer COSIT nº 4/99, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o que no caso ora em tela, seria a Instrução Normativa nº 165/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

Da mesma forma, decisões do Conselhos de Contribuintes, ao analisar a questão, manifestaram o mesmo entendimento, como se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI/PIA) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso Provido." (Ac. 1º CC nº 104-19769)

"IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS (RETIDOS) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos no caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que "em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.- (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra "c", referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido." (Ac. 1º CC nº 102-15367)

Assim, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que a data da publicação da IN SRF nº 165/98 é o termo inicial da contagem do prazo decadencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026754/99-36
Acórdão nº : 106-14.242

para a restituição do imposto indevidamente incidente sobre os valores recebidos em decorrência de adesão ao PDV.

Diante do exposto, voto pela procedência do Recurso Voluntário, a fim de afastar a decadência do direito de pedir do Recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI